

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 18/05/2023

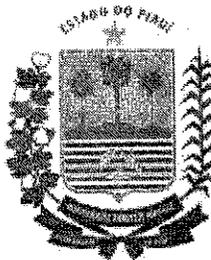
Conceição de Maria Luízes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson

Brandão  
para relatar.

Em   /  /  

Amé  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**Estado do Piauí**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete Dep. Wilson Brandão**

**PROJETO DE LEI Nº95, DE 2023**

**AUTOR: DEPUTADO FÁBIO NOVO**

**RELATOR: DEPUTADO WILSON BRANDÃO**

Dispõe sobre a instituição no Estado do Piauí de mecanismos para a coibição da violência contra as mulheres e dá outras providências.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa a instituição de mecanismos para o acionamento dos serviços públicos para atender à mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

De acordo com esse projeto a multa será aplicada seguindo a capacidade econômica do agressor e a gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), nem superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessário para o atendimento, bem como os custos para o acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Nos termos do regimento interno desta casa legislativa, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Nesse sentido, sem análise do mérito da matéria, deve ser analisada e observada somente sua adequação formal e matéria com os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei versa sobre a instituição de mecanismos para o acionamento dos serviços públicos para atender à mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

No processo legislativo, o poder-dever de praticar os atos jurídicos individualizados pertence a atores predeterminados, cujas suas funções estão previstas na Constituição Federal.

A Lei nº.11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe os conceitos básicos e punições acerca das violências domésticas e familiares contra a mulher.

Esta Lei previu que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

A Lei Maria da Penha ainda trouxe a previsão de ressarcimento dos danos causados para o ente federado responsável pelo atendimento, vejamos:

**Art.9º (...)**

**§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.**

A própria Lei Federal nº11.340/2006 previu a proteção e punições no caso de violência contra a mulher trazendo a previsão do ressarcimento do ente federado que realizar o atendimento à mulher vítima das agressões, estando claramente o presente projeto de Lei em consonância com a previsão da Lei Maria da Penha.

O projeto de Lei em questão, visa o pagamento de multa para o ressarcimento de despesas que o estado teve decorrente do atendimento e custos operacionais com pessoal e material para o acolhimento e cuidado com a mulher.

Nesse mesmo sentido, o Distrito Federal aprovou recentemente lei semelhante para também aplicar multa no agressor, com o intuito de ressarcir os gastos com o tratamento e despesas causadas pelas lesões provocadas contra a mulher.

É claro e evidente que medidas precisam ser tomadas para prevenir e evitar violências contra as mulheres, bem como para melhorar os serviços públicos de atendimento e acolhimento as mulheres vítimas de agressões.

Diversas Leis já existem prevendo punições como pena de reclusão e penas de multa contra quem causar violências domésticas e familiar contra a mulher.

Tendo em vista que o presente projeto de Lei complementa o já disposto no art.9º, §4º, da Lei nº11.340/06, detalhando os valores das multas, e circunstâncias para sua aplicação, bem como a inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal, quando não ocorrer o pagamento, não há qualquer vício de constitucionalidade na matéria deste.

Feitas estas considerações, entendo que não há vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

Levando em consideração o disposto na própria Lei Maria da Penha de do ressarcimento dos custos decorrente de lesões contra a mulher, o presente projeto de Lei trouxe a previsão dos valores mínimos e máximos das multas aplicadas, bem como as bases para calcular os valores que deverão ser ressarcidos, além das demais circunstâncias decorrentes do ressarcimento, o presente projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado do Piauí, há que relatar que não há óbice ou vício no presente projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, por não existir qualquer vício, seja de forma ou competência, estando o presente projeto de lei em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição do Estado do Piauí de 1989, além de seguir a previsão da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), manifesto voto pela sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É como voto.

*Wilson Brandão*  
DEP. WILSON BRANDÃO

*Luiz*

*Alto*

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM 06/06/2023  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
*Justiça*

*[Handwritten signature]*